



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA BANDEIRANTES, 695, Promissao-SP - CEP 16370-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002605-36.2022.8.26.0484**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
 Requerente: **Caroline Yuri Loureiro Sagava**
 Requerido: **Apple Computer Brasil Ltda (Apple Brasil)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

CAROLINE YURI LOUREIRO SAGAVA ajuizou a presente ação de obrigação de fazer e condenação de danos morais com pedido de tutela provisória de urgência em face de **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA**.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO.

A presente demanda comporta julgamento antecipado, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da dilação probatória.

Ademais, a prova documental já deveria ter sido produzida, nos termos do artigo 434, do Código de Processo Civil, a revelar a preclusão. Assim, passo ao imediato julgamento do feito.

Os pedidos são **parcialmente procedentes**.

Inicialmente, cabe destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois a autora é vulnerável em relação à requerida, sendo destinatária final de produtos e serviços. De outro lado, a requerida é claramente fornecedora, pois realiza atividade organizada de comercialização de produtos e serviços, nos exatos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Deixo, contudo, de inverter o ônus da prova, pois fazê-lo, neste momento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PROMISSÃO

FORO DE PROMISSÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA BANDEIRANTES, 695, Promissao-SP - CEP 16370-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

processual, inviabilizaria o direito de defesa do fornecedor, o qual, não obstante, não se desincumbiu de seu ônus probatório insculpido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que, no mês de agosto de 2.022, a autora recebeu por doação de seu cunhado o MacBook descrito na inicial, que lhe foi entregue formatado, vez que continha dados de natureza pessoal do antigo dono. Contudo, ao reinicializar o sistema do equipamento, conforme instruções obtidas no site da requerida, foi solicitada uma senha para reinicialização do sistema. Registrou que a senha solicitada foi perdida pelo antigo dono, uma vez que foi cadastrada apenas para inicializar o sistema por ocasião da compra do equipamento no ano de 2.017. Em razão disso, compareceu à uma Assistência Técnica Autorizada, quando foi informada que a recuperação da senha seria impossível, pois era sigilosa e exclusiva do usuário e ainda seria necessária a Nota Fiscal original do produto.

Sucedee, contudo, que a requerida se negou a proceder com o desbloqueio, sob a alegação de que a autora não teria comprovado sua legítima propriedade do equipamento por meio de nota fiscal.

Da parte requerida, caberia demonstrar sem reboços não ser a autora a proprietária do equipamento, ou ao menos indícios de que o referido *Macbook* já fora dado como extraviado. Não se animou a tanto.

E nem há nos autos qualquer início, mínimo que seja, de tal prova. Nessa linha de raciocínio, não prospera o argumento da parte requerida de que é necessária a exibição de nota fiscal para se comprovar a titularidade do produto.

De fato, acerta a autora ao dizer que, à luz do ordenamento brasileiro, a transferência da propriedade móvel se dá com a tradição, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil¹, não se exigindo qualquer comprovação documental para se fazer prova da propriedade móvel. No mais, não é razoável a exigência de nota fiscal de um produto adquirido há mais de cinco anos. Além disso, é dos autos, que a autora recebeu o aparelho por doação (fls. 30) e tal documento não foi impugnado pela requerida.

Nesse sentido, o Portal do Consumidor, site governamental que fornece informações essenciais aos consumidores, esclarece que: *“A nota fiscal não é indispensável para provar a aquisição de um produto. No caso de bem móvel (produto), a propriedade deste se*

¹ Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PROMISSÃO

FORO DE PROMISSÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA BANDEIRANTES, 695, Promissao-SP - CEP 16370-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

transfere pela simples tradição. Dessa forma, uma vez realizada a entrega efetiva do produto ao consumidor e comprovado o pagamento por transferência bancária ou outro meio, o consumidor é considerado dono do produto e pode exercer os seus direitos perante o fornecedor. Por outro lado, a nota fiscal, como o próprio nome diz, é obrigatória para o Fisco (o Estado que arrecada os impostos), mas não é documento indispensável para provar a relação de consumo. Esta pode ser comprovada com a fatura do cartão de crédito, o certificado de garantia preenchido pela loja, tíquetes, etiquetas, código de barras, e até mesmo por meio de testemunhas". (Retirado de: <http://www.portaldoconsumidor.gov.br/noticia.asp?id=23638>).

Desse modo, não restou afastada a obrigação da empresa fabricante de desbloquear o dispositivo e, uma vez comprovada a propriedade da solicitante, de rigor o acolhimento do pedido de desbloqueio do aparelho.

Com relação ao esquecimento de senha, também não fez prova a parte requerida de que havia, realmente, uma senha cadastrada. E, ainda que houvesse, não seria obstáculo intransponível aos anseios da autora, uma vez que não é nada plausível de se imaginar que alguém possa perder um produto eletrônico por um mero esquecimento de senha, que, em última análise, serve para proteger os dados do usuário frente a terceiros, não em relação a ele mesmo.

Nesse sentido:

Recurso inominado contra sentença que julgou procedente o pedido para desbloqueio ou substituição de iPad - Em que pese a recorrente demonstre a existência de link e perguntas para o reenvio e alteração de senha, a autora não se recorda dos dados inseridos anos atrás - Exigência de apresentação de nota fiscal - Desnecessidade - Demonstrada a correspondência da titularidade entre o usuário do registro, ID do aparelho, número de série, ou qualquer outro sinal identificador e a possuidora, há legitimidade na pretensão - Respeito à lei de proteção de dados, 13.709/2018 - Devida a facilitação de acesso de dados ao titular - Determinação de desbloqueio e, na impossibilidade, disponibilização de outro aparelho equivalente - Sentença mantida - Recurso ao qual se nega provimento. (TJ/SP; Recurso Inominado Cível 1008345-56.2021.8.26.0048; Relator (a): Marcelo Octaviano Diniz Junqueira; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Atibaia - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 02/08/2.022; Data de Registro: 02/08/2.022).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA BANDEIRANTES, 695, Promissao-SP - CEP 16370-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por outro lado, a alegação da ré de que o desbloqueio seria impossível não se sustenta diante da própria exigência da nota fiscal. Vale dizer, se é possível o desbloqueio diante da juntada da nota fiscal, conforme afirmado pela requerida em sua contestação, certamente também é possível mediante a comprovação da propriedade por outros meios. Não se trata, pois, de inviabilidade técnica, mas de política empresarial que não se sobrepõe à legislação civil que prevê outras formas de transferência de bens móveis.

Desta forma, nada há a obstar a procedência do pedido da requerente, no tocante à obrigação de fazer.

Por fim, no que diz respeito aos danos morais, não é caso de indenização, eis que não houve pela autora a demonstração de ter havido, por parte da requerida, violação aos direitos de sua personalidade, tais como nome, honra, imagem, vida privada etc., permanecendo o problema aqui narrado na esfera patrimonial.

Por fim, não há como acolher o pedido subsidiário formulado pela autora. Em caso de comprovação da impossibilidade de cumprimento da obrigação em sede de cumprimento de sentença, a situação se resolverá em perdas e danos mediante indenização à autora pelo valor de mercado do referido equipamento e não pela obrigação de entregar um equipamento novo.

DECIDO.

Ante o exposto, **CONFIRMO** a tutela de urgência concedida às fls. 40/42 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para **condenar** a requerida na obrigação de desbloquear e reinstalar o sistema no *MacBook* descrito na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos.

Consequentemente, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

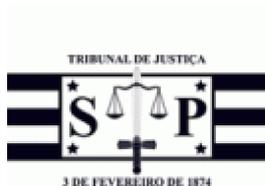
Sem custas, honorários ou despesas processuais, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

O pedido de justiça gratuita será analisado em grau de recurso, se houver.

Publique-se e intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Promissão, 25 de fevereiro de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PROMISSÃO
FORO DE PROMISSÃO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA BANDEIRANTES, 695, Promissao-SP - CEP 16370-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**